



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para estabelecer a alternância nos cargos de presidente e vice-presidente dos órgãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e para estabelecer a forma de decisão e o voto de qualidade no âmbito daquele Órgão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação acrescentando-se ainda o § 4 do art. 37 do mesmo Decreto, com a seguinte redação:

“**Art. 25**

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados alternadamente, ora por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ora por representantes dos contribuintes, , assim como os cargos de Vice-Presidente serão ocupados alternadamente, ora por representantes dos contribuintes, ora por representantes da fazenda Nacional.

.....” (NR)

“**Art. 37**

§ 4º No caso de empate nas deliberações das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas ou das turmas especiais, aplicar-se-á sempre a interpretação mais favorável ao contribuinte.”



SF/20532.06274-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum, na área fiscal, a necessidade de reformulação do órgão responsável por proferir a última decisão do contencioso administrativo tributário federal. Essa função, como se sabe, é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), criado pela Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para reunir em um único órgão do Ministério da Fazenda o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes.

A competência do CARF é a de julgamento de decisões de primeira instância proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Nos casos, por exemplo, em que o contribuinte não tem sua impugnação acolhida pela DRJ, o recurso a ser interposto é direcionado ao CARF para julgamento definitivo em âmbito administrativo.

O CARF exerce suas funções por meio do julgamento dos processos em seus órgãos colegiados, cuja composição é paritária. Nesse formato, metade dos conselheiros são representantes da Fazenda Nacional, designados entre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. A outra metade é composta por representantes dos contribuintes indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei ordinária, prevê que a presidência dos órgãos colegiados do CARF seja exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional, que, no caso de empate, tem a prerrogativa do voto de qualidade.

Como o voto de qualidade desempata o julgamento, esse poder atribuído exclusivamente a conselheiro representante da Fazenda Nacional



SF/20532.06274-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

desequilibra a interpretação da legislação tributária a favor do Fisco. Segundo pesquisa divulgada em artigo denominado “O voto de qualidade em números”, 100% dos votos de qualidade proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), última instância do CARF, entre dezembro de 2015 e 30 de junho de 2016, foram favoráveis à Fazenda Pública.

Há que se modificar, assim, essas regras que tornam o contencioso tributário federal, muitas vezes, um órgão de homologação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa é uma das intenções dessa proposta legislativa, por meio da qual é modificada a composição do CARF.

É afastada, pelo projeto, a exigência de que os cargos de presidente dos órgãos colegiados do CARF sejam ocupados por conselheiros com vinculação com a Fazenda Nacional. Em razão disso, abre-se caminho para que deixe de existir preponderância de decisões a favor do Fisco. Fomenta-se a independência do Conselho, com ganhos para a sociedade, que poderá contar com órgão neutro para solução das controvérsias tributárias.

Além disso, fica estabelecido que, em caso de empate, prevalecerá a interpretação mais favorável ao contribuinte, em linha com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões

Senador **TASSO JEREISSATI**

